



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04993/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA – REPRESENTAÇÃO ACERCA DE
SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA EX-
SECRETÁRIA, SENHORA ARIANE NORMA DE MENEZES
SÁ, DURANTE O PERÍODO DE 2010 A 2012 –
CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO –
COMUNICAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00969/ 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam de representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca de denúncia em face da Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa – SEDEC, relatando suposto descumprimento da carga horária e dias letivos mínimos exigidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação pelas escolas, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos EJA, durante o período de 2010 a 2012, na gestão da ex-Secretária, **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 102/111), tendo concluído pela **procedência** da denúncia quanto ao **não cumprimento** da carga horária anual mínima prevista para os alunos da Educação de Jovens e Adultos pela Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa.

Citada, a ex-Secretária de Educação do Município de **JOÃO PESSOA, Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Às fls. 117/124 foi encartado o **Documento TC nº 35.541/14** consta documentação encaminhada pelo Secretário de Controle Externo no Estado da Paraíba, tratando de cópia do **Acórdão 2139/2014 – TCU – Primeira Câmara**¹, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de **Representação TC nº 013.970/2012-7**, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** opinou, após considerações, por:

1. **procedência** da representação, com o reconhecimento da irregularidade na gestão da educação no Município de João Pessoa, com relação ao Programa Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos exercícios de 2010 a 2012, devendo-se **assinar prazo**, com base no art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, para que a Prefeitura Municipal restabeleça a legalidade no que tange ao cumprimento da carga horária legal mínima referente ao mencionado Programa;
2. **remessa da decisão** destes autos aos Processos de PCA ainda pendentes da Secretaria de Educação de João Pessoa, relativos aos exercícios de 2010 a 2012. Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Através do **Acórdão nº 2139/2014 – TCU - 1ª Câmara** (fls. 118) ficou decidido:

1. conhecer da representação; 2. enviar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 3. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao representante e ao Município de João Pessoa-PB, por meio de seu representante legalmente constituído, indicado para receber as comunicações processuais; 4. arquivar o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04993/12

2/3

VOTO DO RELATOR

Ante a inércia da ex-Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, após a devida citação, inclusive com Aviso de Recebimento (fls. 113/114), permaneceram as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 102/111), no tocante à **procedência** da denúncia quanto ao **não cumprimento** da carga horária anual mínima prevista para os alunos da Educação de Jovens e Adultos pela Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa.

Quanto às contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas aos exercícios de 2010 a 2012, as mesmas já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme quadro a seguir:

	Processo TC	Decisão formalizada
2010	01064/12	Acórdão AC1 TC 4.173/2015 - Inspeção Especial de Contas, referente a 2010. Regularidade com Ressalvas, assinatura de prazo para adoção de providências, recomendações e determinação.
2011	02526/13	Acórdão AC1 TC 230/17 – Inspeção Especial de Contas, referente a 2011. Irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de prazo e representação.
2012	15.642/13	Acórdão AC1 TC 3.683/16 – Prestação de Contas Anual, referente a 2012. Regularidade com Ressalvas, aplicação de multas e recomendação.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**, quanto ao não cumprimento da carga horária anual mínima prevista para os alunos da Educação de Jovens e Adultos pela Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, durante o período de 2010 a 2012;
2. **DETERMINEM** a remessa para o Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de 2017, da matéria acerca do exame da legalidade do cumprimento da carga horária legal mínima exigida pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB pelas escolas da rede municipal de JOÃO PESSOA, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos – EJA;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04993/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04993/12

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, quanto ao não cumprimento da carga horária anual mínima prevista para os alunos da Educação de Jovens e Adultos pela Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, durante o período de 2010 a 2012;**
- 2. DETERMINAR a remessa para o Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de 2017, da matéria acerca do exame da legalidade do cumprimento da carga horária legal mínima exigida pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB pelas escolas da rede municipal de JOÃO PESSOA, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos – EJA;**
- 3. COMUNICAR ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 15:45



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO